



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 22/03/1999
C	Stelutino
	Rubrica

**Processo** : 10680.010700/91-19  
**Acórdão** : 203-04.396

**Sessão** : 11 de maio de 1998  
**Recurso** : 91.540  
**Recorrente** : AGRO-PASTORIL PROGRESSO BRASILEIRO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO.**  
O recurso foi apresentado após o prazo estabelecido no Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
AGRO-PASTORIL PROGRESSO BRASILEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

~~Francisco Manoel R. de Albuquerque Silva~~  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sass/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.010700/91-19

**Acórdão** : 203-04.396

**Recurso** : 91.540

**Recorrente** : AGRO-PASTORIL PROGRESSO BRASILEIRO LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 19 julgamento do Recurso que teve como resultado a conversão em diligência, nos termos do Voto de fls. 20/22, que em seu relatório descreve ter a Contribuinte impugnado a Notificação de fls. 02, por não concordar com o montante do imposto em razão de seu enquadramento para redução do ITR, tendo o Julgador singular mantido o lançamento sob a fundamentação de que havia débitos de exercícios anteriores, como sendo o de 1986 e, que o de 1989 foi quitado após a emissão da Notificação do ITR/91.

No Recurso (fls. 11/13), continua o Relator, a Contribuinte comprova o pagamento do ITR/86 em 16.09.88, com juros, e quanto ao ITR/89, diz ter comparecido após abril/90 ao Escritório do INCRA, sendo informado que as guias de lançamento estavam com atraso e que teria de aguardar. Como nada recebeu, voltou ao local quando foi emitido de forma manuscrita o DARF (fls. 03), devidamente recolhido em 20.11.91.

Ao final, requer a tempestividade do Recurso, pelo fato de ter sido intimado em 25.08.92 e de ter protocolizado a peça em 05.10.92, com argumento de que no dia 18.09.92 foi ao órgão da SRF, quando constatou estarem os funcionários em greve, sendo orientado para aguardar seu término, quando, então, poderia dar entrada sem prejuízos quanto à perda de prazo e, não tendo sido informado da existência de setores em funcionamento na ocasião e, que, finalmente, somente teve conhecimento do término da greve em 05.10.92.

Em seu Voto, fundamenta-se no art. 210 do CTN para decidir pela diligência, a fim de que o órgão recorrido se manifeste sobre a existência de greve no trintídio para interposição do Recurso.

Às fls. 25, vem a quota registrada pela TTN Maria de Lourdes Abreu, afirmando que no período de 18.09.92 (data em que a Recorrente foi protocolizar o Recurso) até 28.09.92, houve expediente normal.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.010700/91-19**

**Acórdão : 203-04.396**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

Com a declaração de fls. 25, decorrente da diligência solicitada, constata-se para todos os fins, a intempestividade do Recurso o que impede o seu conhecimento

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

  
**FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**